



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO – PROJETO DE LEI 1.512/2.019.

De autoria da Prefeita Municipal de Alto Paraíso – RO, o projeto em epígrafe dispõe: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar Elementos de Despesa de material permanente no Programa de Serviços de Proteção Básica, e dá outras providências.

Ementa: Emissão de parecer jurídico acerca da legalidade ou não da criação de elementos de despesas de crédito suplementar ao orçamento da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa, bem como com a indicação dos respectivos recursos. Quanto à competência do Projeto de Lei 1.512/2.019, fora preenchido corretamente, uma vez que o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis determina que:

Art. 136 – O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

(...)

§2º - É da Competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei:

(...)

c) tratem de orçamento e abertura de crédito;

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda com a criação de elemento de despesa de material permanente no Programa de Serviço de Proteção Básica, no orçamento corrente na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Esclarece a justificativa que a criação do elemento de despesa é necessária para que através do programa de Serviço de Proteção Básica possamos adquirir materiais permanentes.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Menciona ainda que o recurso financeiro encontra-se na conta do referido programa e que será disponibilizado para aquisição de equipamento e materiais permanente.

Os autores J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS¹ nos explicam o seguinte: Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais, abertos e aditados ao orçamento anual, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Estes estão assim diretamente relacionados ao orçamento. Suplementa-se, pois, os créditos do orçamento anual.

É também do especialista na matéria, AFONSO GOMES AGUIAR² o seguinte ensinamento:

(...) a Administração Pública utilizar-se-á do Crédito Suplementar sempre que alguma dotação prevista na Lei Orçamentária Anual se torna insuficiente para o atendimento de despesas. Essa insuficiência pode ser originada tanto da fixação inicial do valor da dotação, que se tornou incompatível com a realidade das despesas a serem realizadas, quanto decorrente de anulação, total ou parcial, da mesma, para o atendimento de suplementação de outra dotação orçamentária. Como os Créditos Suplementares alteram a Lei de Orçamento Anual, eles só podem se processar mediante autorizações legislativas, isto é, através de Lei. Via de regra, essa autorização é dada, pelo Poder Legislativo, no próprio texto da Lei de Orçamento Anual, ocasião em que se fixa também o limite do valor global, em termos de percentuais, do total da suplementação orçamentária a ser procedida pelo administrador, durante o exercício financeiro. Autorizados legislativamente, os Créditos Orçamentários se concretizam, na prática, através de sua abertura por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

¹ - A LEI 4.320 COMENTADA - COM A INTRODUÇÃO DE COMENTÁRIOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 30ª Edição - IBAM - pág. 104.

² - LEI N.º 4.320 COMENTADA AO ALCANCE DE TODOS - 3ª Edição - Editora Fórum - pág. 300.

R



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Pois bem, como se viu pelas lições acima transcritas os créditos suplementares são abertos através de lei. É o que prevê a nossa Carta Fundamental em seu Art. 167, inciso V.

Ao se votar a Lei Orçamentária Anual, os senhores vereadores no próprio texto da referida norma legal podem autorizar a abertura de créditos suplementares durante o exercício financeiro, em percentual por eles fixado, mediante decreto. Todavia, se o crédito a ser aberto ultrapassar o percentual anteriormente autorizado, este somente poderá ser processado por uma nova lei a ser votada pela edilidade.

DO PARECER.

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.

A Carta Republicana de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim:

Art. 167 - São vedados:

(...)

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Em regra, os créditos adicionais especiais terão vigência dentro do próprio exercício financeiro em que forem abertos, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

A aprovação do projeto para abertura de crédito adicional especial é necessária pois a Constituição proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88).

Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – art. 16, II c/c § 1º, I) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Convém destacar novamente que a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64. Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 1.512/2.019, compreende os requisitos necessários para criação de Elementos de Despesa de material permanente no Programa de Serviços de Proteção Básica. Assim sendo, para abertura de crédito especial, devem estar reunidos os seguintes requisitos: autorização legislativa e indicação dos recursos a serem utilizados.

No que concerne à autorização legislativa, o Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo deverá obrigatoriamente ser instruído com a exposição justificativa, bem como com a indicação dos recursos que serão utilizados, no presente caso, os recursos serão provenientes de anulações de dotações orçamentárias.

Das Classificações e fontes de Recursos.

Observa-se no artigo 1º do Projeto de Lei em comento, a solicitação de autorização legislativa para criar elemento de despesa de Material Permanente no Programa de Serviço de Proteção Básica, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Artigo 2º menciona que a despesa será realizada à suplementação acima através de anulação.

Desta forma, se for de interesse dos membros das Comissões Permanentes obterem informações mais precisas sobre a destinação dos créditos que serão



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

criador, a Procuradoria Jurídica s.m.j., recomenda a participação dos parlamentares na análise do projeto de execução, e/ou à expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando esclarecimentos maiores.

Analisando o Projeto de Lei, vislumbra-se que o mesmo preenche os requisitos presentes na Carta Magna e na Lei 4.320/64, os quais exigem que o Projeto de Lei que pretende a autorização para criação de elementos de despesas de material permanente no Programa de Serviço de Proteção Básica, seja instruído com a exposição justificativa e indique os recursos que serão utilizados.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres *edís* analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica s.m.j. Recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em comento.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Constituição, Justiça e Redação (art. 30, I do R.I.), e de Finanças e Orçamento (art. 30, II do R.I.).

CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.512/2.019.

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente projeto de Lei nº 1.512/2.019, pois reúne condições favoráveis à



*Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo*

sua Aprovação, não havendo óbice Jurídico à sua Aprovação, mas tão somente quanto ao mérito que deve ser alvo de análise dos Nobres Edis, vez que este parecer se atém aos requisitos legais para a possibilidade de Aprovação do mesmo sem contrariar dispositivo legal, cabendo ao Soberano Plenário deste Parlamento Municipal manifestar-se sobre o mérito.

Ressaltamos que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal deverão receber o aval da Comissão de Finanças e Orçamento, se necessário a manifestação do setor financeiro/contábil no sentido de indicar justificadamente se o respectivo projeto atende os termos e parâmetros da supra citada lei.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 11 de junho de 2019.

Fabiano Reges Fernandes

OAB/RO 4806

Assessor Jurídico

